SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2973538 - RJ (2025/0233428-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
		MICHEL GRUMACH - RJ169794
		JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR - RJ211288
		SANTHIAGO VALENTIM ARAUJO - RJ240400
AGRAVADO	:	POSTO DE GASOLINA DOIS DE DEZEMBRO LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO SANTOS MACEDO - RJ143718
		CAROLINA PEREIRA BICKEL - RJ196019

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AUTÔNOMOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SEM QUANTIFICAÇÃO DO PROVEITO. CRÉDITO NÃO LIQUIDADO. NECESSIDADE DE CÁLCULOS EM PRIMEIRO GRAU. ART. 85 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não arbitra honorários sucumbenciais diretamente, pois a decisão apenas determinou a aplicação da taxa Selic, sem quantificar o proveito econômico. A definição do crédito exige cálculos e deliberação pelo juízo da causa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a9e340e1-5c1b-4fab-8af5-3c2a1b91afb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2973538 - RJ (2025/0233428-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
		MICHEL GRUMACH - RJ169794
		JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR - RJ211288
		SANTHIAGO VALENTIM ARAUJO - RJ240400
AGRAVADO	:	POSTO DE GASOLINA DOIS DE DEZEMBRO LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO SANTOS MACEDO - RJ143718
		CAROLINA PEREIRA BICKEL - RJ196019

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AUTÔNOMOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SEM QUANTIFICAÇÃO DO PROVEITO. CRÉDITO NÃO LIQUIDADO. NECESSIDADE DE CÁLCULOS EM PRIMEIRO GRAU. ART. 85 DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não arbitra honorários sucumbenciais diretamente, pois a decisão apenas determinou a aplicação da taxa Selic, sem quantificar o proveito econômico. A definição do crédito exige cálculos e deliberação pelo juízo da causa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. contra decisão singular da minha lavra em que rejeitei os embargos de declaração opostos, por ausência de omissão em relação à fixação dos honorários de sucumbência.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão ao deixar de fixar honorários sucumbenciais em favor dos patronos da agravante. Sustenta a distinção entre a majoração do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC) e o arbitramento originário por êxito em impugnação ao cumprimento de sentença. Afirma a existência de proveito econômico imediato com a adoção exclusiva da taxa Selic, indicando redução

Documento eletrônico VDA59093043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:25
Código de Controle do Documento: 4ea9404b-f6f8-4cad-b7cc-a58956ae52c1

de R$ 64.683,19 e defendendo a incidência de honorários sobre o excesso (fls. 196-200).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que houve enfrentamento expresso sobre os honorários na decisão embargada, que afastou a majoração do art. 85, § 11, do CPC. Defende a inexistência de omissão, pois não houve extinção do cumprimento de sentença, acolhimento dos cálculos do executado ou homologação de planilha. Argumenta a necessidade de refazimento dos cálculos com aplicação da Selic e a manutenção dos marcos de correção desde o desembolso e juros desde a citação, o que afasta a fixação imediata de honorários por iliquidez do crédito (fls. 205-212).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de cobrança proposta pelo recorrido em face da agravante, visando ao ressarcimento de despesas decorrentes de rescisão de contrato de concessão comercial e comodato. O pedido abrangia a retirada de tanques, retirada de logomarca e escudos, transporte e serviços de segurança. Houve condenação da ré ao pagamento de R$ 155.350,00 e a fixação de honorários de 10% sobre a condenação (fl. 39).

Em primeiro grau, foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença. A decisão reconheceu omissão do título quanto aos critérios de correção e juros nas parcelas de tanques, logomarca e transporte, aplicando correção a partir do desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação, como definido para a vigilância, e afastando a Selic (conforme relato do acórdão de origem).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento. Fixou atualização pelos índices oficiais da Corregedoria, juros de 1% ao mês com base no art. 405 do Código Civil e correção desde o desembolso. Afastou a Selic por sua natureza mista, considerada inviável quando os termos iniciais de juros e correção são distintos. Nos embargos de declaração forma mantidos os marcos de correção e juros (fls. 40-41).

O recurso especial foi conhecido e provido, com a reforma do acórdão para determinar a aplicação da taxa Selic como índice único de juros e correção, vedada a cumulação com outro índice. Entretanto, não houve a majoração de honorários.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante defende o cabimento de honorários sucumbenciais autônomos pelo acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença e pela redução do valor executado. Argumenta existir distinção entre a majoração do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e o arbitramento originário por êxito na impugnação.

Documento eletrônico VDA59093043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:25
Código de Controle do Documento: 4ea9404b-f6f8-4cad-b7cc-a58956ae52c1

Afirma existir proveito econômico imediato e mensurável com a imposição da Selic como índice único de juros e correção.

Ocorre que a decisão que julgou o recurso especial determinou apenas a aplicação da taxa Selic, sem quantificar o proveito econômico, impondo o retorno dos autos para o refazimento dos cálculos.

A decisão tratou exclusivamente do índice de juros legais e correção, sem alterar os marcos de incidência, que permanecem com correção desde o desembolso e juros desde a citação, conforme definido no título. Não houve extinção do cumprimento de sentença nem homologação de planilha, o que dependerá de cálculos em primeira instância e apuração futura, com a possibilidade de arbitramento de honorários pelo juízo da causa, se constatada a redução do quantum, pois conforme entendimento desta Corte: *"É inviável o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 85, do CPC/2015,sob pena de configurar supressão de grau de jurisdição e de desvirtuar a sua competência recursal.* (AgInt no Aresp 2.389.836/SP, Segunda Turma, DJe de 19/4/2024).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É com voto.

Documento eletrônico VDA59093043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:25
Código de Controle do Documento: 4ea9404b-f6f8-4cad-b7cc-a58956ae52c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.973.538 / RJ

Número Registro: 2025/0233428-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00424398420248190000 03157922020178190001 202524505251 315792220178190001
424398420248190000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
MICHEL GRUMACH - RJ169794
JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR - RJ211288
SANTHIAGO VALENTIM ARAUJO - RJ240400
AGRAVADO : POSTO DE GASOLINA DOIS DE DEZEMBRO LTDA
ADVOGADOS : FABIO SANTOS MACEDO - RJ143718
CAROLINA PEREIRA BICKEL - RJ196019

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMODATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
MICHEL GRUMACH - RJ169794
JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR - RJ211288
SANTHIAGO VALENTIM ARAUJO - RJ240400
AGRAVADO : POSTO DE GASOLINA DOIS DE DEZEMBRO LTDA
ADVOGADOS : FABIO SANTOS MACEDO - RJ143718

Documento eletrônico VDA59395638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:51
Código de Controle do Documento: a949157b-c543-4f7b-9e7e-92bf51efec2c

CAROLINA PEREIRA BICKEL - RJ196019

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:33:51
Código de Controle do Documento: a949157b-c543-4f7b-9e7e-92bf51efec2c